



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

<b>Parecer Técnico</b> – Auto de infração	<b>Protocolo</b> n° 1385733/2016
Auto de Infração n° 48727/2011	Data: 29/07/2011 às 17h:25min
Auto de Fiscalização n° 10618/2011	Data: 04/07/2011 às 16h:52min
Infração: Art. 86 do Decreto 44.844/2008	
Empreendedor: Ligas de Alumínio S.A.	
Empreendimento: Fazenda São Joaquim	
CNPJ: 17.221.771/0006-16	Município: Buritizeiro / MG

**Atividades do empreendimento:**

<b>Código DN 74/04</b>	<b>Descrição</b>	<b>Porte</b>
G-03-02-6	Silvicultura	Grande
G-03-05-0	Desdobramento de Madeiras	
G-03-03-4	Produção de Carvão Vegetal (Floresta Plantada)	
G-02-10-0	Criação de Bovinos de Corte (Extensivo)	

<b>Processo no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM</b>		<b>SITUAÇÃO</b>
Licenciamento IEF (LOC)	Processo n.º 06846/2005/002/2010	Processo Arquivado

<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>MA SP</b>	<b>Assinatura e carimbo</b>
Ozanan de Almeida Dias	1.216.833-2	

<b>Diretoria Técnica</b>	<b>MA SP</b>	<b>Assinatura e carimbo</b>
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	



## 01. Relatório

Foi realizado no dia 28/06/2011 vistoria, correspondente ao Auto de Fiscalização nº 010618/2011, nas instalações do referido empreendimento acima qualificado, da qual originou o Auto de Infração nº 48727/2011.

Segundo os relatos contidos no Auto de Fiscalização, verificou-se o seguinte:

- Foi realizada a vistoria com o objetivo de identificar se o empreendimento estava em operação, após a solicitação de arquivamento, por parte do representante do empreendedor, durante a análise de Licença de Operação corretiva e efetivo arquivamento publicado em 18/06/2011.

- A atividade de Desdobramento de Madeira seguia operando NORMALMENTE, com um volume aproximadamente de 105 (cento e cinco) estéreis de eucaliptos cortados e empilhados em 05 (cinco) carretinhas e sobre o solo; 02 (dois) picadores de lenha operando; 01 (um) caminhão "Truk" de placa GLK – 5344 carregado em sua capacidade máxima com "cavacos"; 05 (cinco) tratores; 01 (uma) camionete; 01 (um) caminhão "Toco" e um ônibus para transportes de trabalhadores.

- A atividade de bovinocultura de corte extensiva seguia operando, uma vez que foram identificados alguns animais aguardando em um piquete para serem transportados para fora da propriedade.

- Os agentes públicos que realizaram a vistoria foram informados pelo Sr. Manoel Luciano Barbosa, funcionário do empreendimento e responsável pela bovinocultura, que dos 900 animais inicialmente citados no processo de Licenciamento Ambiental, já haviam sido retirados da propriedade algo em torno de 400 cabeças, restando ainda aproximadamente em torno de 500 cabeças. Segundo o funcionário, o pretendido era retirar todo o rebanho em uma semana, mas devido ao tamanho da propriedade não foi feito o planejado.

- Os animais tinham acesso às áreas de Preservação Permanente (APP's)

- Foram detectados ocorrências de voçorocas.

## 2. Da infração

Tendo em vista, que o empreendimento encontrava-se operando e causando degradação ambiental, foi lavrado ao Auto de Infração, aplicando-se uma multa simples no valor total de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) embasando-se no enquadramento no Artigo 83, código 115, do anexo I, do Decreto 44.844/2008 em que descreve:



Código	115
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental -
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e demolição de obra em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

### 03. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade

O Autuado foi notificado da decisão em 30/08/2016, não concordando com a decisão proferida pelo Superintendente, resolveu apresentar o recurso. O recurso foi postado no correio na data de 29/09/2016 sendo dessa forma tempestivo.

### 04. Fundamentos da defesa

Os fundamentos do recurso apresentado pelo Recorrente, no que tange a matéria técnica são os mesmos apresentados na defesa que culminou na manutenção da infração e conseguintes penalidades.

No que diz respeito à defesa apresentada, o autuado alegou que o empreendimento deu início as suas atividades florestais na década de 70 e que se encontrava em processo de regularização ambiental junto a SUPRAM NM na data da infração. Dessa forma a autuação deveria ser extinta, embasando-se no Art. 15 do Decreto 44.844/2008.

Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

§ 2º A denúncia espontânea na forma do *caput* não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do



Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.

§ 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga.

Ademais, informou que ensejaria como atenuantes, que não foram observados na autuação, as alíneas “c”, “f” e “i” do Art. 68 do Decreto 44.844/2008.

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

Pelo o exposto dos fundamentos da defesa, o autuado requereu a descaracterização do Auto de Infração, ou, caso não fosse esse o entendimento deveriam ser aplicadas as atenuantes.

## 05. Análise técnica

O empreendimento em questão está localizado aproximadamente 44 km do Município de Pirapora, à esquerda no Km 24 da MG-161 caminho a São Romão, na zona rural do município de Buritizeiro. Possui a atividade predominante de Desdobramento da Madeira, classificado segundo a Deliberação Normativa do COPAM 74/2004 - 130/2009 como CLASSE 4, potencial poluidor (pequeno) e porte do empreendimento (grande).

G-03-05-0 Desdobramento da madeira.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P **Geral: P**

Porte:

1.000 ≤ Produção Nominal ≤ 1.500 m<sup>3</sup>/ano Pequeno

1.500 < Produção Nominal ≤ 5.000 m<sup>3</sup>/ano Médio

**Produção Nominal > 5.000 m<sup>3</sup>/ano Grande**

Estavam sendo desenvolvidas as seguintes atividades nas instalações do empreendimento na data da autuação:



- Desdobramento de Madeira: capacidade produtiva instalada de 84.000 m<sup>3</sup>/ano.
- Silvicultura: 5.486,148 (ha) de floresta plantada de eucaliptos;
- Bovinocultura de corte: criação extensiva de 500 bovinos de corte.

Cabe ressaltar que no processo de Licenciamento Ambiental foi informado a criação de 900 cabeças, entretanto na data em que ocorreu a vistoria já haviam sido retirados 400 animais. Também foi informado a produção de carvão de origem plantada, entretanto no período em que ocorreu a vistoria essa atividade estava inoperante.

No que diz respeito da autuação: tendo em vista que foi evidenciado que o empreendimento estava operando sem a devida licença ambiental, constatando-se a existência de degradação ou poluição ambiental, foi autuado conforme descreve o Artigo 183, anexo I, código 115.

Código	115
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental -
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e demolição de obra em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Os relatos contidos no Auto de Infração corroboram com essa afirmação, quando citados os maquinários em operação, os insumos e produtos provenientes do desdobramento da madeira de eucaliptos. Acrescenta-se também a informação, dada pelo funcionário da propriedade, sobre a existência do rebanho bovino. Quanto à degradação ambiental, foi relatado no auto de fiscalização, que os bovinos tinham acesso às Áreas de Preservação Permanente e constatações de ocorrências de voçorocas. Complementarmente, no Parecer Técnico nº 024/2011, SIAM nº 208311/2011 de 16/03/2011 (p. 13), os técnicos responsáveis pelo mesmo, informaram que o empreendimento apresentava impactos ambientais e passivos ambientais, evidenciando dessa forma a necessidades de se fazer as devidas adequações ambientais pertinentes.

As atenuantes apresentadas pela defesa não procedem, visto que, como informado no Parecer Técnico nº 024/2011, SIAM nº 208311/2011 de 16/03/2011, as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente (APP) não estão devidamente preservadas e protegidas contra o pastejo e pisoteio de gado. Em algumas partes das APP's foram invadidas pelo plantio de eucaliptos e encontrava-se com voçorocas em avançado estado erosivo. Estes fatos citados interferem negativamente no ambiente, impedindo a regeneração e resiliência natural dessas áreas.

Por fim, no que concerne o benefício da Denúncia Espontânea - inteligência do artigo 15 do decreto 44.844/2008, não é passível de enquadramento. Tendo em vista que, o empreendedor solicitou o arquivamento do processo durante a análise da Licença de Operação Corretiva, e após o



efetivo arquivamento publicado em 18/06/2011 continuava operando normalmente a suas atividades, não há como aplicar o benefício da Denúncia Espontânea.

Fica clara e coerente a aplicação da penalidade, uma vez que o Recorrente agiu contrariamente ao parágrafo 4º do Art. 15 do Decreto 44.844/2008. A saber:

“§ 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga”. (Decreto 44.844/2008).

De acordo com a citação acima, a denúncia espontânea atuaria até a obtenção da Licença. O Autuado além de ter solicitado o arquivamento do processo não obteve a Licença Ambiental, agindo de forma contrária ao Art. 15.

Após o arquivamento do processo o Recorrente perdeu o benefício da Denúncia Espontânea. Dessa forma, perante a legislação, as atividades no empreendimento deveriam ter sido encerradas, entretanto como relatado no auto de infração às atividades de desdobramento de madeira, silvicultura e bovinocultura estavam ativas, operando normalmente.

## 06. Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se por manter a aplicação da autuação e não aplicação das atenuantes citadas, contudo, em relação ao Art. 15 do decreto 44.844/2008 deverá ser verificado e analisado pelo corpo Técnico Jurídico da SUPRAM-NM.

Este é o parecer.

Montes Claros, 02 de Dezembro de 2015.

Diretoria Técnica	MASP	Assinatura e carimbo
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
Gestor Ambiental / Responsável pelo parecer técnico	MASP	Assinatura e carimbo
Ozanan de Almeida Dias	1.216.833-2	